

DECISÃO N° 1853833, DE 18 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.069902/2017-03

Autuada: DEEP SEA SUPPLY MARITIMA LTDA

AIS n.: 0204170/17-7

Expediente do Recurso n.: 4632721/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. Como evidencia o documento de fl. 42, a autuada foi notificada da decisão de primeira instância em 14 de outubro de 2021, tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Tal prazo se encerrou em 3 de novembro de 2021. Como o recurso foi protocolado no dia 23 de novembro de 2021 (fl. 46), a petição é intempestiva.

A autuada alega que, em 25 de outubro de 2021, realizou o protocolo de nº 2021262365 para obtenção de cópias integrais dos presentes autos. Tal pedido, contudo, só veio a ser respondido em 8 de novembro de 2021. Dessa forma, requer a restituição do prazo recursal no período de 25 de outubro 2021, data em que realizou a solicitação de cópias dos autos, a 8 de

novembro de 2021, data em que recebeu as cópias.

A solicitação da autuada não tem qualquer fundamento. Em primeiro lugar, o prazo para obtenção de cópias já está incluído no prazo recursal, não havendo qualquer previsão legal para sua suspensão. Ademais, nota-se que a autuada não foi diligente, tendo somente solicitado a cópia 11 dias após o recebimento da notificação da decisão. Além disso, mesmo que se concedesse o pedido da autuada, ainda assim a petição seria intempestiva, porque o recurso só foi protocolado em 23 de novembro de 2021, muito depois do prazo solicitado pela recorrente.

Sendo assim, não observo os pressupostos recursais previstos no art. 7º da Resolução - RDC nº 266, de 2019, notadamente a tempestividade, o que impede o conhecimento do recurso.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/04/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1853833** e o código CRC **59F6CC10**.
